



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.185-A, DE 2020** **(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Cria a política nacional de valorização da mulher no campo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PL 4185/20 e dos PLs 308/22, 4551/23 e 211/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 308/22, 4551/23 e 211/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a política nacional de valorização a mulher no campo.

Art. 2º A política nacional de valorização tem por finalidade incentivar a atividade rural das mulheres com os seguintes objetivos:

I – impulsionar inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural no processo de desenvolvimento do país;

II - proporcionar atendimento prioritário na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

III – introduzir a mulher trabalhadora rural no setor agropecuário brasileiro e oferecer subsídios para criação de políticas públicas voltadas para as mulheres;

IV – promover eventos voltados para a capacitação, profissionalização e fortalecimento da mulher no agronegócio;

V - proporcionar a segurança no campo;

VI – proporcionar a saúde no ambiente de trabalho;

VII – adesão ao Programa de Incentivo à Agricultura familiar;

VIII – acesso a tecnologias de sustentabilidade e ao desenvolvimento no campo;

IX – incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis;

X – orientar à aplicação de agrotóxico;

XI – dar atendimento prioritário às famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

XII - estimular a criação e apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores

urbanos e consumidores;

Art. 3º - Nos programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, deverão ter o imóvel registrados em nome da mulher chefe de família.

Art. 4º Realização de estudos para a criação de banco de dados das mulheres trabalhadoras na área rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A desigualdade de gênero nos centros urbanos é um problema social que é discutido há décadas, mas no campo as mulheres ainda são mais fragilizadas em diversos aspectos. As longas distâncias entre os vizinhos, a falta de telefonia e internet, a ausência de serviços de saúde e de delegacia especializadas são uma das maiores carências.

Três quartos da parcela mais pobre da população vivem em zonas rurais. A maioria dos homens e mulheres vivendo no campo em situação de miséria depende da agricultura para ter renda e para se alimentar. As agricultoras têm tradicionalmente menos acesso do que os homens aos insumos, serviços e infraestrutura e tecnológicas de produção.

De acordo com dados das Nações Unidas do Brasil as mulheres representam 43% da mão de obra rural.

As mulheres chegam a gastar até 90% de sua renda com a família, enquanto, entre os homens, o gasto fica em torno de 30 a 40%. Colocar recursos nas mãos das mulheres aumento o gasto familiar com a educação e a saúde das crianças.<sup>1</sup> Além de trabalhar na área rural a mulher arruma a casa, lava roupa, faz comia, cuida dos filhos e dos idosos

---

<sup>1</sup> Instituto Internacional de Pesquisa em Pecuária

e dos doentes.

A desigualdade de gênero nos centros urbanos atravessa décadas, e manifesta-se independente do setor da atividade e do contexto histórico e socioeconômico. No campo as mulheres estão ainda mais fragilizadas em vários aspectos. As longas distâncias entre vizinhos, a falta de telefonia e internet e a ausência de serviços de saúde e de delegacias especializadas são uma combinação que favorece e muito a ocorrência da violência doméstica.

A importância da atividade feminina na agricultura familiar é ignorada. A violência patrimonial é uma realizada grande parte das camponesas, que em alguns casos chegam a ter roubado seu direito à herança. A depressão das mulheres mais velhas, que perdem com a capacidade produtiva o pouco poder que tinha, fica invisível e sem cuidados.

A mulher de baixa renda e escolaridade que sobrevive do trabalho no campo sofre com a discriminação e dificuldades impostas em relação ao acesso a terra, créditos e insumos agrícolas<sup>2</sup>. A problemática inicia-se nas relações de gênero e perpassa o cerne do processo produtivo.

De acordo com o Anuário das Mulheres Brasileiras, publicado pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) em 2011, dos 27,1% de empregos permanentes da agropecuária, somente 5,1% são ocupados por mulheres. Quanto aos empregos temporários, os homens totalizam 17% contra 6,1% das mulheres.

Tristemente, a única estatística em que as mulheres lideram é a referente ao trabalho não remunerado. 30,7% de mulheres labutam sem expectativa de ganho monetário, contra 11,1% de homens na mesma situação. Ainda no quesito remuneração, o Anuário ainda informa que mais de 80% das mulheres residentes na área rural recebem até 01 (um) salário mínimo por mês.

A presente proposição tem por objetivo a necessidade de promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres,

---

<sup>2</sup> Rodrigues, Paula: os desafios e a superação da mulher na agricultura. Hortaliças em revista. Embrapa: 2012.

especificamente na agricultura, de forma a estabelecer políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas no campo.

Diante do exposto conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em      de julho de 2020.

**Deputado DEUZINHO FILHO**

**PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2022**  
**(Do Sr. Marcelo Moraes)**

Estabelece políticas de valorização da mulher produtora rural e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4185/2020.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
(Do Sr. Marcelo Moraes)

Estabelece políticas de valorização da mulher produtora rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida políticas de valorização da mulher produtora rural.

Art. 2º A política de valorização da mulher produtora rural tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguarção à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º A política de que trata esta Lei possui os seguintes objetivos:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher produtora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - a mulher, chefe de estabelecimento rural, terá prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura em todo território nacional;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220512172200>



sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural; e

VI – promoção de igualdade econômica entre os homens e mulheres produtores rurais.

Art. 4º Nos programas de regularização fundiária promovidos pelo governo brasileiro, o estabelecimento rural deverá ser registrado em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A mulher produtora rural é muito exigida no cuidado com os afazeres domésticos, com a família, com os filhos e o compromisso com o ofício rural - o trabalho, apesar de intenso, é invisível, assim, toda a potencialidade econômica gerada pela atividade feminina é ignorada no contexto em que vive.

A realidade rural termina por constituir-se num espaço de múltiplas formas de desigualdades sociais, de discriminação, de violência doméstica, de gênero e patrimonial o que, por conseguinte, traduz-se numa conjuntura de desvalorização do trabalho agrícola exercido pela mulher, ocasionando em dificuldades impostas com relação ao acesso à terra, à créditos e à insumos agrícolas. De acordo com o Anuário das Mulheres Brasileiras, publicado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), em 2011, dos 27,1% de empregados permanentes na agropecuária, somente 5,1% são ocupados por mulheres.

E, ironicamente, de modo inversamente proporcional, as mulheres lideram as estatísticas somente no que tange o trabalho agrícola não remunerado, correspondendo a cerca de 30,7% que labutam sem expectativa de ganho monetário, enquanto os homens representam cerca de 11,1% na mesma situação. Importante evidenciar, também, que apesar de ganharem menos ou e exercerem a



maior parte dos trabalhos rurais não remunerados, as mulheres chegam a gastar até 90% de sua renda com a família, enquanto que, entre os homens, o gasto fica em torno de 30 a 40%.

Noutra perspectiva, em estudo publicado pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), se as mulheres tivessem os mesmos recursos de produção disponibilizados aos homens, elas poderiam aumentar a produtividade de suas lavouras de 20 a 30%.

Além do mais, se os homens e as mulheres rurais tivessem condições igualitárias, as produções agrícolas dos países em desenvolvimento teriam um acréscimo de 2,5% a 4%, o que, conseqüentemente, poderia reduzir de 12% a 7% o número de pessoas famintas no mundo. Assim, não se pode ignorar que empoderar as mulheres rurais impactam diretamente na redução da fome e da pobreza daquela região, tornando-se mais que necessário o estabelecimento de políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido pela mulher no meio rural.

Assim sendo, a superação desta situação adentra na modificação das relações de gênero a partir de ações emancipatórias e construção da autonomia da mulher rural, assim, somente através de sua participação nos diversos espaços de poder, será possível romper com a lógica histórica que permeia as desigualdades de gênero e de desvalorização do seu trabalho no meio rural e nos demais setores da sociedade.

Observando a Constituição Federal de 1988, notamos que no primeiro inciso do artigo 5º descreve nitidamente a igualdade de gênero. No meio jurídico, esse conceito está inserido no Princípio da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia.

*“Art.5º, I, CF – “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”*

Este inciso do artigo 5º da CF/88 prevê que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição. Isso quer dizer que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações. Esse inciso é tão importante que é considerado



um direito fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.

Pretendemos com esta proposição elevar o reconhecimento da mulher produtora rural na produção de trabalho e renda, dando igualdade econômica com seu cônjuge ou companheiro, que possam agir como parceiros na hora de administrar o desafio de repartir seus ganhos obtidos com o esforço de cada um na atividade de produtores rurais.

Considerando os motivos apresentados, peço apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que se fomente políticas públicas voltadas tanto ao desenvolvimento da atividade rural da mulher no campo, como na asseguaração de sua plenitude emocional, física e psíquica.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

**Deputado MARCELO MORAES  
PTB/RS**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o

desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;  
 b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;  
 b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.551, DE 2023** **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Dispõe sobre a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4185/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais.

§ 1º Os direitos a que se refere o caput englobam a autonomia econômica, a valorização do trabalho e fortalecimento das organizações de mulheres rurais, para que possam viver com dignidade, tendo asseguradas sua saúde física e psíquica.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se mulher trabalhadora rural toda mulher que exerça atividade rural, incluindo produtoras rurais proprietárias de terra; produtoras sem área titulada; trabalhadoras rurais assalariadas; mulheres extrativistas, quilombolas, indígenas, pescadoras, aquicultoras, silvicultoras e demais mulheres que exerçam atividades diretamente vinculadas à atividade rural.

Art. 2º São diretrizes dos direitos referidos no art. 1º desta lei:

I – o incentivo à inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II – a priorização da mulher, chefe de estabelecimento rural, no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura;

III – a promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

2

IV – o fomento a ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial;

V – a garantia de assistência psicossocial às mulheres, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, , às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural;

VI – a preferência do estabelecimento rural registrado em nome da mulher chefe de família nos programas de regularização fundiária;

VII – a promoção de melhorias na qualidade de ensino para os filhos da mulher trabalhadora do setor primário;

VIII – o incentivo a melhorias nas práticas para maximizar a produção agrícola.

Art. 3º São objetivos dos direitos referidos no art. 1º desta lei:

I – garantir a segurança alimentar e nutricional;

II - promover a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais;

III – promover a redução das desigualdades de gênero no âmbito das atividades produtivas rurais;

IV – incentivar a integração entre as políticas públicas federais, estaduais e municipais voltadas para a valorização da mulher trabalhadora do setor primário;

V – estimular ações de combate à violência de gênero e patrimonial no campo.

Art. 4º Cabe ao Poder Público dar publicidade aos direitos previstos nesta lei, nos estabelecimentos e órgãos que ofereçam assistência ao produtor rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/09/2023 18:51:15.710 - MESA

PL n.4551/2023



\* C D 2 3 4 2 5 4 5 0 9 2 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

3

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 15 milhões de mulheres vivem no meio rural, o que representa 47,5% da população residente no campo. Entre as cerca de 11 milhões de mulheres com mais de 15 anos de idade que viviam no campo, em 2015, 50,3% eram economicamente ativas. Aproximadamente, 30% ganhavam entre meio e um salário mínimo e quase 30% não tinham rendimento.

Embora, muitas vezes, o trabalho feminino no campo não seja reconhecido e remunerado como deveria, sendo visto como mera atividade complementar ao trabalho exercido pelo homem, em uma clara desvalorização da condição da mulher como ser economicamente ativo inserido no mercado de trabalho, não se pode negar que ele contribui significativamente para a formação da renda familiar.

Por outro lado, é importante reconhecer as conquistas, como a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a preferência na titularidade do registro do imóvel, ambos no Programa Minha Casa Minha vida.

A edição da Lei nº 13.014, de 21 de julho de 2014, que determina que os benefícios monetários oriundos de programas de transferência de renda da Assistência Social e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Também verificamos avanços nas alterações promovidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária), à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que incluiu entre os critérios de preferência para classificação dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária as famílias chefiadas por mulheres, independente do estado civil destas, e igualdade de condições à mulher quando da emissão dos títulos de domínio, concessão de uso ou Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.

Apresentação: 19/09/2023 18:51:15.710 - MESA

PL n.4551/2023



\* C D 2 3 4 2 5 4 5 0 9 2 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

No atual Governo, muitos foram os normativos tratando da questão de igualdade de gênero no meio rural, como os seguintes decretos:

- 11.452/2023, que institui o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais e o seu Comitê Gestor;
- 11.641/2023, que institui o Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais; e,
- 11.642/2023, que institui o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais.

Entretanto, mesmo observando os avanços no tratamento dado às mulheres, verificamos que elas ainda sofrem ações discriminatórias nas relações de trabalho, em especial quando essas se desenvolvem no campo.

De fato, não há mais como protelar a necessária valorização da mulher do campo, e a criação de uma legislação federal que traga o tema para o centro do debate legislativo é o caminho para consolidar as conquistas e garantir que a igualdade de gênero se torne uma realidade no meio rural brasileiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS****PSD-PA**

# **PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2025**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui a Semana da Mulher Rural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4551/2023.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Semana da Mulher Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana da Mulher Rural, a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2º Durante a Semana da Mulher Rural serão promovidas diversas atividades, com o objetivo de:

I - evidenciar a importância da mulher na agricultura familiar;

II - realizar cursos de capacitação técnica em áreas diversas de atuação rural;

III - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural no processo de desenvolvimento do país;

IV - incentivar a criação de grupos, associações ou cooperativas de trabalhadoras rurais;

V - estimular a criação e o apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultoras e consumidores;

VI – realizar cursos de capacitação em direitos e políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica e o fortalecimento da autonomia da mulher agricultora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as mulheres rurais enfrentam desafios históricos relacionados à desigualdade de acesso a recursos como crédito, terras e educação. Representam cerca de 19% das pessoas ocupadas na agricultura, segundo o IBGE, e têm um papel estratégico na produção de alimentos, no manejo de recursos naturais e na preservação ambiental.

Garantir capacitação técnica e acesso a tecnologias modernas eleva a produtividade e promove a equidade no setor, e assegurando que as mulheres sejam reconhecidas como protagonistas da produção rural.

O protagonismo feminino na agropecuária traz benefícios para toda a cadeia produtiva. Ao garantir igualdade de oportunidades, as mulheres podem contribuir com abordagens inovadoras, práticas mais sustentáveis e maior eficiência produtiva. Em um setor estratégico como o agronegócio brasileiro, que responde por cerca de 27% do PIB nacional, integrar plenamente as mulheres é um passo decisivo para fortalecer a economia do país.

Valorizar a mulher rural não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia essencial para o desenvolvimento sustentável. Sua capacitação e empoderamento têm o potencial de transformar a agropecuária, tornando-a mais inclusiva, resiliente e produtiva.

Ademais, a promoção da igualdade no meio rural contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Mulheres capacitadas e valorizadas podem alcançar maior autonomia econômica, reduzir sua vulnerabilidade social e contribuir significativamente para o crescimento das comunidades rurais.

Diante do exposto, apresentamos a proposição por ser medida justa e convocamos os Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-17708

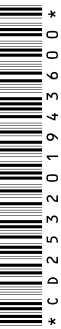
3

Apresentação: 04/02/2025 11:02:56.593 - Mesa

**PL n.2111/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253201943600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Apensados: Projetos de Lei nºs 308/2022, 4.551/2023 e 211/2025

Cria a política nacional de valorização da mulher no campo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DEUZINHO FILHO

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, almeja criar a Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo como *instrumento* de incentivo à **atividade rural exercida por mulheres**.

Em geral, a proposta *fixa* norma de conteúdo programático (*objetivos e estudos para criação de banco de dados das mulheres trabalhadoras*), com disposição de caráter concreto em seu artigo 3º, ao determinar, nos programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o **registro do imóvel em nome da mulher chefe de família**.

Na *justificação*, o autor ressalta que a proposição objetiva promover a igualdade e a autonomia das mulheres rurais, de forma a orientar políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas.

Foram apensados ao projeto *original*:

*i)* o Projeto de Lei nº 308, de 2022, de autoria do Deputado Marcelo Moraes, que busca estabelecer política de valorização da mulher **produtora rural**, também com conteúdo predominantemente programático e definição em concreto afeta à titulação de estabelecimento rural nos programas de regularização fundiária;

*ii)* o Projeto de Lei nº 4.551, de 2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, voltado à garantia dos direitos das mulheres **trabalhadoras rurais** (*em conceito amplo*), com definição de diretrizes e objetivos, igualmente *programáticos*; e

*iii)* o Projeto de Lei nº 211, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, com o intento de instituir a **Semana da Mulher Rural**, com objetivos amplamente vinculados às bases programáticas das proposições acima indicadas.



A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação *conclusiva* das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DA RELATORA

A proposição **em análise** objetiva criar *política pública permanente* para valorização da mulher **rural**, voltada à redução das históricas desigualdades entre homens e mulheres e ao fortalecimento da participação feminina no *setor agropecuário* brasileiro. Com as devidas especificidades, as matérias apensadas (Projetos de Lei nºs 308, de 2022, 4.551, de 2023, e 211, de 2025) guardam o mesmo **núcleo essencial e foz** (*finalidade normativa*).

A **mulher rural** historicamente se dedicou ao cuidado com a família e aos afazeres domésticos, além do trabalho não remunerado, invisível e desvalorizado no contexto em que vive. Não raramente, a contribuição feminina na formação da renda familiar ainda é vista *apenas* como complementar ao trabalho do homem.

Apesar dos avanços das últimas décadas, as mulheres, **sobretudo** aquelas que vivem e desenvolvem suas atividades no meio rural, ainda são vítimas de múltiplas formas de discriminação e violência e enfrentam desafios históricos relacionados à **igualdade de oportunidades** e à **inserção produtiva**.

Mesmo diante desse cenário, experimentado na *vida diária* pelas mulheres que vivem ou exercem atividades no meio rural no país, a atuação **feminina** no setor cresce a cada ano, inclusive em cargos de liderança e gestão de estabelecimentos e empreendimentos rurais.

*De um lado*, a inexistência de *uma* política pública **coordenada, integrada e contínua** que coloque a mulher rural como *sujeito central*. *De outro*, inúmeras barreiras reais que dificultam a efetivação do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (*vide* inciso I do artigo 5º da Constituição Federal), indispensável à liberdade, à cidadania e à vida em sociedade, no meio rural, criando ambiente de persistente desestímulo à permanência das mulheres nas atividades rurais.

Dessarte, as proposições mostram-se necessárias e meritórias, na medida em que oferecem resposta normativa a uma **lacuna institucional**, estruturando uma atuação estatal orientada à *redução das assimetrias de oportunidades e ao fortalecimento da participação feminina no desenvolvimento rural brasileiro*.

Com vistas ao aperfeiçoamento *técnico e material* das proposições, apresento o Substitutivo *anexo*, o qual consolida um desenho normativo mais sistemático e exequível, com destaque para *i*) a ampliação e a padronização do conceito de mulher rural, *ii*) o aprimoramento dos objetivos da política pública, *iii*) a compatibilização com o ordenamento jurídico vigente (*p. ex.*, a priorização da mulher chefe de família no acesso à terra no âmbito do



Programa Nacional de Reforma Agrária) e com políticas setoriais correlatas e iv) a incorporação de instrumentos de governança (indicadores, avaliação periódica, transparência e acompanhamento social) direcionados à efetividade e à concretização da política pública.

O texto ainda preserva coerência com a estrutura já consolidada das políticas agrícolas e da agricultura familiar, reconhecendo a *centralidade* da mulher no contexto produtivo rural sem incorrer em soluções normativas desconectadas da realidade institucional existente.

Por fim, a instituição da Semana da Mulher Rural na semana do dia 15 de outubro representa escolha mais adequada e coerente com o calendário internacional e nacional relacionado à valorização da mulher no meio rural, por coincidir com o Dia Internacional da Mulher Rural. A opção também se harmoniza com a recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 2.805, de 2025, atualmente em análise no Senado Federal, que institui o Dia Nacional da Mulher Rural, conferindo maior unidade, racionalidade e convergência às iniciativas legislativas sobre a matéria.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, e dos respectivos apensados (Projetos de Lei nºs 308, de 2022, 4.551, de 2023, e 211, de 2025), na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Apensados: Projetos de Lei nºs 308/2022, 4.551/2023 e 211/2025

Institui a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural e a Semana da Mulher Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural e a Semana da Mulher Rural.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mulher rural aquela que vive ou exerce atividades no meio rural.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização da Mulher Rural tem por objetivos:

I – promover os direitos da mulher, a cidadania, a inclusão produtiva, a liderança e a autonomia econômica da mulher rural;

II – garantir a segurança alimentar e nutricional, melhorar a qualidade de vida das famílias rurais e promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no meio rural;

III – assegurar acesso prioritário das mulheres a políticas de crédito, assistência técnica, qualificação, compras públicas, certificação, regularização ambiental, fomento, acesso à terra e demais políticas públicas de desenvolvimento rural;

IV – promover a liderança feminina, apoiando o desenvolvimento dos estabelecimentos e empreendimentos rurais liderados por mulheres;

V – apoiar a realização de feiras livres, comércio eletrônico e outras formas de comercialização direta entre estabelecimentos e empreendimentos rurais liderados por mulheres e consumidores;

VI – apoiar e promover eventos voltados à capacitação, profissionalização, desenvolvimento produtivo e valorização da mulher rural;

VII – fortalecer a organização feminina no meio rural, incentivando a formação de lideranças e a criação de organizações produtivas;



VIII – fomentar ações preventivas e de combate à violência contra as mulheres no meio rural;

IX – garantir assistência à saúde e psicossocial às mulheres rurais, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, promovendo condições adequadas de bem-estar físico e mental no exercício de suas atividades laborais e familiares;

X – incentivar a integração entre as políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais voltadas à valorização da mulher rural;

XI – incluir a desagregação por sexo nas pesquisas governamentais e estatísticas demográficas e socioeconômicas aplicadas ao meio rural; e

XII – promover o diálogo, a articulação e a integração entre políticas públicas setoriais existentes, especialmente aquelas voltadas ao desenvolvimento rural, ao empreendedorismo, à segurança alimentar, à saúde, à educação, à assistência social e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 3º Observados os objetivos constantes do art. 2º desta Lei, a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural será formulada e implementada em articulação com a Política Agrícola, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e demais normas correlatas.

§ 1º A Política Nacional de Valorização da Mulher Rural estabelecerá metas quantitativas e qualitativas de implementação, com indicadores de desempenho relacionados, no mínimo, a:

I – ampliação do acesso das mulheres rurais a crédito, assistência técnica, qualificação e políticas de fomento;

II – aumento da participação de mulheres em estabelecimentos e empreendimentos rurais formalizados e em organizações produtivas;

III – redução das desigualdades de acesso a políticas públicas no meio rural;

IV – ampliação da cobertura de ações de enfrentamento à violência contra a mulher no meio rural; e

V – melhoria dos indicadores de renda, autonomia econômica e qualidade de vida das mulheres rurais.

§ 2º A execução da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural será objeto de avaliação periódica, realizada, no mínimo, a cada 2 (dois)



anos, com resultados publicados para fins de acompanhamento.

§ 3º A avaliação periódica deverá subsidiar a revisão, o aprimoramento e a reorientação das ações e dos instrumentos da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural.

§ 4º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento de estabelecimentos e empreendimentos liderados por mulheres, cuja execução será monitorada e cujos resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 4º Fica instituída a Semana da Mulher Rural, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 15 de outubro.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Rural, serão realizadas ações e atividades voltadas à realização dos objetivos da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.185/2020 e dos Projetos de Lei nºs 308/2022, 4.551/2023 e 211/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão. O Deputado Marcelo Brum apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Leandre, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Pezenti, Raimundo Costa, Roberta Roma, Samuel Viana, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Duda Ramos, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI  
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 14:02:57.223 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 4185/2020

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262979215900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



**PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020**

Apensados: Projetos de Lei nºs 308/2022, 4.551/2023 e 211/2025

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural e a Semana da Mulher Rural.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural e a Semana da Mulher Rural.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mulher rural aquela que vive ou exerce atividades no meio rural.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização da Mulher Rural tem por objetivos:

I – promover os direitos da mulher, a cidadania, a inclusão produtiva, a liderança e a autonomia econômica da mulher rural;

II – garantir a segurança alimentar e nutricional, melhorar a qualidade de vida das famílias rurais e promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no meio rural;

III – assegurar acesso prioritário das mulheres a políticas de crédito, assistência técnica, qualificação, compras públicas, certificação, regularização ambiental, fomento, acesso à terra e demais políticas públicas de desenvolvimento rural;

IV – promover a liderança feminina, apoiando o desenvolvimento dos estabelecimentos e empreendimentos rurais liderados por mulheres;

V – apoiar a realização de feiras livres, comércio eletrônico e outras formas de comercialização direta entre estabelecimentos e empreendimentos rurais liderados por mulheres e consumidores;

VI – apoiar e promover eventos voltados à capacitação, profissionalização, desenvolvimento produtivo e valorização da mulher rural;



VII – fortalecer a organização feminina no meio rural, incentivando a formação de lideranças e a criação de organizações produtivas;

VIII – fomentar ações preventivas e de combate à violência contra as mulheres no meio rural;

IX – garantir assistência à saúde e psicossocial às mulheres rurais, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, promovendo condições adequadas de bem-estar físico e mental no exercício de suas atividades laborais e familiares;

X – incentivar a integração entre as políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais voltadas à valorização da mulher rural;

XI – incluir a desagregação por sexo nas pesquisas governamentais e estatísticas demográficas e socioeconômicas aplicadas ao meio rural; e

XII – promover o diálogo, a articulação e a integração entre políticas públicas setoriais existentes, especialmente aquelas voltadas ao desenvolvimento rural, ao empreendedorismo, à segurança alimentar, à saúde, à educação, à assistência social e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 3º Observados os objetivos constantes do art. 2º desta Lei, a Política Nacional de Valorização da Mulher Rural será formulada e implementada em articulação com a Política Agrícola, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e demais normas correlatas.

§ 1º A Política Nacional de Valorização da Mulher Rural estabelecerá metas quantitativas e qualitativas de implementação, com indicadores de desempenho relacionados, no mínimo, a:

I – ampliação do acesso das mulheres rurais a crédito, assistência técnica, qualificação e políticas de fomento;

II – aumento da participação de mulheres em estabelecimentos e empreendimentos rurais formalizados e em organizações produtivas;

III – redução das desigualdades de acesso a políticas públicas no meio rural;

IV – ampliação da cobertura de ações de enfrentamento à violência contra a mulher no meio rural; e

V – melhoria dos indicadores de renda, autonomia econômica e qualidade de vida das mulheres rurais.

§ 2º A execução da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural será objeto de avaliação periódica, realizada, no mínimo, a cada 2 (dois)



anos, com resultados publicados para fins de acompanhamento.

§ 3º A avaliação periódica deverá subsidiar a revisão, o aprimoramento e a reorientação das ações e dos instrumentos da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural.

§ 4º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento de estabelecimentos e empreendimentos liderados por mulheres, cuja execução será monitorada e cujos resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 4º Fica instituída a Semana da Mulher Rural, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 15 de outubro.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Rural, serão realizadas ações e atividades voltadas à realização dos objetivos da Política Nacional de Valorização da Mulher Rural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Cria a política nacional de valorização da mulher no campo e dá outras providências

**Autor:** Deputado DEUZINHO FILHO

**Relatora:** Deputada JAQUELINE CASSOL

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. MARCELO BRUM)

Mediante o presente projeto de lei, o nobre Deputado DEUZINHO FILHO intenta criar a política nacional de valorização da mulher no campo com a finalidade de incentivar a atividade rural das mulheres.

Em sua justificção, salienta que *“a desigualdade de gênero nos centros urbanos é um problema social que é discutido há décadas, mas no campo as mulheres ainda são mais fragilizadas em diversos aspectos. As longas distâncias entre os vizinhos, a falta de telefonia e Internet, a ausência de serviços de saúde e de delegacias especializadas são uma das maiores carências.”*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218822329100>





E acrescenta: “*A mulher de baixa renda e escolaridade que sobrevive do trabalho no campo sofre com a discriminação e dificuldades impostas em relação ao acesso à terra, créditos e insumos agrícolas.*”

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 15 milhões de mulheres vivem no meio rural, o que representa 47,5% da população residente no campo no País. Entre as cerca de 11 milhões de mulheres com mais de 15 anos de idade que viviam no campo, em 2015, 50,3% eram economicamente ativas. Aproximadamente, 30% ganhavam entre meio e um salário mínimo e quase 30% não tinham rendimento.

A identidade e o trabalho exercido por estas mulheres ainda não são reconhecidos pela sociedade. Muito do trabalho da mulher na agricultura familiar se confunde com o trabalho doméstico. As mulheres têm menos poder do que os homens, tanto nos domicílios, quanto nos sindicatos e organizações às quais são filiadas.

Por isso é que se torna imperioso reconhecer o papel da mulher na seara agrícola, como forma de estabelecer políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas. Assim, é que um projeto, como o ora apresentado, que “cria a política nacional de valorização da mulher no campo e dá outras providências”, deve ser urgentemente acolhido.

A relatora da matéria nesta Comissão, Deputada JAQUELINE CASSOL, apresentou um substitutivo ao projeto de lei.

Entretanto, em que pesem seus elevados propósitos, não cremos que o substitutivo venha “aprimorar o texto da proposição”, motivo pelo qual votamos a favor do Projeto de Lei nº 4.185, de 2020,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

em sua redação original, pela importância e oportunidade, e, portanto, contrariamente ao substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado MARCELO BRUM**  
PSL/RS

Apresentação: 08/10/2021 13:53 - CAPADR  
VTS 1 CAPADR => PL 4185/2020

VTS n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | [dep.marcelobrum@camara.leg.br](mailto:dep.marcelobrum@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218822329100>



\*CD218822329100\*  
exEdit